Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

23/08/2019 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 514 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) :FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA

ANIMAL

ADV.(A/S) :RICARDO DE LIMA CATTANI

EMBDO.(A/S) :CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA

DO BRASIL

ADV.(A/S) :RUDY MAIA FERRAZ

INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

INTDO.(A/S) :CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

- 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que é incabível a interposição de recursos por *amicus curiae* nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. Precedentes.
 - 2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária virtual de 16 a 22 de agosto de 2019, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

ADPF 514 ED / SP

Brasília, 23 de agosto de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

23/08/2019 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 514 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) :FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA

ANIMAL

ADV.(A/S) :RICARDO DE LIMA CATTANI

EMBDO.(A/S) :CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA

DO BRASIL

ADV.(A/S) :RUDY MAIA FERRAZ

INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

INTDO.(A/S) :CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, admitido no feito na qualidade de *amicus curiae*, em face de decisão que julgou procedente a arguição para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei Complementar nº 996/2018, do Município de Santos, bem como trecho do art. 3º da mesma lei.

A embargante sustenta que o despacho que admitiu seu ingresso, nos termos do art. 138, *caput*, do CPC, foi disponibilizado no Diário Oficial na mesta data em que seu deu o julgamento do feito perante o Plenário desta Suprema Corte, sem que tenha sido regularmente intimada daquele, o que inviabilizou sua participação efetiva.

Requer o recebimento e provimento destes embargos para que se anule o julgamento da causa garantindo-lhe a faculdade de participar do feito.

Por fim, alega que "foram trazidas aos autos questões relevantes de ordem pública que deveriam ter sido abordadas no julgamento, mas não foram, como a incompetência absoluta do STF para julgar este processo".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

ADPF 514 ED / SP

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

23/08/2019 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 514 SÃO PAULO

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Os presentes embargos de declaração não podem ser conhecidos, pois não é cabível a interposição de recursos por *amicus curiae* nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, conforme orientação firmada nesta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 2º DA LEI N. 9.868/99. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é assente quanto ao não-cabimento de recursos interpostos por terceiros estranhos à relação processual nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. 2. Exceção apenas para impugnar decisão de não-admissibilidade de sua intervenção nos autos. 3. Precedentes. 4. Embargos de declaração não conhecidos. (ADI-ED nº 3.615, relatora a ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 25.4.2008)

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO **CAUTELAR DEFERIDA** EMARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). AUSÊNCIA **OPOSIÇÃO** POR *AMICUS* CURIAE. DE **EMBARGOS** DECLARATÓRIOS ΝÃΟ LEGITIMAÇÃO. CONHECIDOS. 1. Segundo jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, colaboradores admitidos em processos objetivos e causas com repercussão geral na condição de amicus curiae não detem legitimidade para recorrer de decisões de mérito, ainda que tenham participado do julgamento mediante a oferta de elementos de informação. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

ADPF 514 ED / SP

(ADPF 77 MC-ED-segundos, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Antes o exposto, não conheço dos presentes embargos.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 514 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) :FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA

ANIMAL

ADV.(A/S) :RICARDO DE LIMA CATTANI

EMBDO.(A/S) :CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA

DO BRASIL

ADV.(A/S) :RUDY MAIA FERRAZ

INTDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

INTDO.(A/S) :CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Conheço do recurso. Conforme fiz vez quando do julgamento, no verdadeiro Plenário, dos segundos embargos de declaração no recurso extraordinário nº 635.688, relator o ministro Gilmar Mendes, o artigo 138 do Código de Processo Civil abre oportunidade à formalização de declaratórios ao terceiro admitido no processo.

Divirjo do Relator para que os embargos sejam apreciados, afastado o óbice apontado.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 514

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S): FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL

ADV. (A/S) : RICARDO DE LIMA CATTANI (82279/SP)

EMBDO.(A/S) : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

ADV.(A/S): RUDY MAIA FERRAZ (22940/DF)

INTDO. (A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

INTDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário